

EXMO(ª). SR(ª). DR(ª). JUIZ(ª) DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.

KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA brasileiro, inscrito no CPF/MF. Sob o nº: 051.987.434-02, Carteira de Identidade nº 6.318.798-Sds PE, residente e domiciliada na Rua Novo Jardim - nº 4 – San Martins Recife- PE (CEP 50.760.735). - .Vem à presença de V.Exa. por intermédio de seus advogados infra assinados para propor com fulcro no Artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais dispositivos aplicados a matéria a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.(02)** Código SUSEP: - 03271. empresa privada de seguro, com endereço para notificação a Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro - CEP 20.031.205 - Rio de Janeiro - RJ..Inscrita no CNPJ/MF sob o nº.09.248.608/0001-04 Pelas razões dos fatos e de direito a seguir:

PRELIMINARMENTE

01- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

03 - Declara o autor que, por encontrar-se atualmente sem emprego, doméstica, no benefício do INSS não tem condições de arcar com despesas processuais relativas a custas, emolumentos sem que lhe seja sacrificada à própria subsistência e de seus familiares dependentes, requer o benefício da Lei n.º 1060/50, com as alterações que lhe seguiram e nos exatos termos do **art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal**, rogando desta forma, pela concessão da gratuidade da Justiça, requerendo ainda ao Juiz da causa que se digne em homologar os nomes de seus patronos abaixo subscritos, para assisti-lo no processo.

02 – DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS



Requer com fundamento do Inciso II do artigo 844 do CPC e demais dispositivos legais, se digne V.Exa. em determinar que a demandada junte aos autos do processo sua (ata de assembléia) demais alterações pertinentes, tabela atualizada dos valores do DPVAT.

-

-

DOS FATOS DO ACIDENTE.

-

Declara o Autor que ao trafegar na sua moto na Avenida San Martins, perto da praça de eventos, onde um carro não identificado colidiu com a sua moto, o derrubando, caindo ao chão, onde foi diagnosticado fratura de rádio distal esquerdo, acidente ocorrido no dia 12 de outubro, as 16/17.00 horas.

Tendo em vista ao acidente, sangramentos, nervosismo, não teve condições de anotar a placa do veículo que causou o acidente. Em volta dele, aglomerou-se muita gente.

Mesmo assim, foi para casa, e a noite, o braço começou a inchar, momento este que se encaminhou a Santa Casa de Misericórdia do Recife, onde ficou internado de 13.10.2018 a 17.10.2018, com o diagnóstico de Fratura de Rádio distal esquerdo, onde sofreu uma intervenção cirúrgica com implante de uma placa bloqueada 3 x 7, e 7 pinos de bloqueio 16/03 18/02, 20/01. 22/01 mais 1 parafuso corticais 18.01.

Até hoje, está immobilizado com uma peça de gesso, não movimenta os dedos da mão, não consegue segurar nada na mão acidentada, está no benefício do INSS sob o nº 625.395.769-8, NIT 2.060.483.459-9

Compareceu aos escritórios das Seguradoras para receber administrativamente, mas foi dado o veredito que não tinha direito ao benefício do seguro, conforme preceitua a lei em vigor 6.194/74.

-

DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZO

Quanto à competência territorial a presente Ação é proposta no foro do domicílio da Autora, portanto a Relação havida entre as partes é de consumo, sendo, pois ineficaz a cláusula estipuladora do foro da eleição em contrato de adesão a benefício da Seguradora.



Neste sentido, a competência prevalece no foro do domicílio da Autora – Recurso improvido – exceção de incompetência rejeitada recurso processo nº. 985429 – 7 – Relator Paulo Roberto de Santana – Órgão Julgador, 4ª Câmara.

I - DO DIREITO

RECURSO ESPECIAL REsp 1079499 RS 2008/0167455-2 (STJ)

Data de publicação: 15/10/2010

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL.** TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do **seguro** obrigatório - **DPVAT** , em decorrência de invalidez permanente, a contagem do **prazo prescricional** não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1382309 MT 2011/0008510-9 (STJ)

Data de publicação: 26/04/2011

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT .INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL.** TERMO INICIAL. I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança deindenização do **seguro** obrigatório - **DPVAT** , em decorrência deinvalidez permanente, a contagem do **prazo prescricional** não se dá nadata do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem inicioquando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, oque, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial,obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal.Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 148184 GO 2012/0034520-3 (STJ)

Data de publicação: 20/05/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT . MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO.** SÚMULA N. 405 /STJ. **PRAZO PRESCRICIONAL.** PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229 /STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o **prazo prescricional** da ação de cobrança do **seguro** obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do **segurado** (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do **seguro** na via administrativa suspende o **prazo prescricional** (Súmula n. 229 /STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do **prazo prescricional**, bem como acerca da ocorrência da suspensão



deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7 /STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1088420 SP 2008/0179212-8 (STJ)

Data de publicação: 26/06/2009

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT . PRAZO PRESCRICIONAL.** A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o **prazo prescricional** das ações de cobrança fundadas no **seguro obrigatório - DPVAT** é de três anos, em consonância com o artigo 206 , § 3º , do Código Civil , se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do **prazo prescricional**, que no sistema do Código de 1916 era vintenário. Agravo Regimental improvido.

TJ-RS - Embargos de Declaração ED 71003869542 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/09/2012

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **SEGURO DPVAT . AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71003869542, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 30/08/2012)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 710587 RJ 2005/0162123-4 (STJ)

Data de publicação: 06/10/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT . PRAZO PRESCRICIONAL.** PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO **PRAZO**. SÚMULA 229/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. "Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que 'o pedido do pagamento de indenização à **seguradora** suspende o **prazo** de prescrição até que o **segurado** tenha ciência da decisão', é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do **prazo prescricional**, o que não se verifica, na hipótese" (AgRg no Ag 870.682/MG, 3ª Turma, Min. Sindei Beneti, DJe de 20.06.2008). 2. Agravo regimental a que se dá provimento

TJ-SP - Apelação APL 18438220098260390 SP 0001843-82.2009.8.26.0390 (TJ-SP)

Data de publicação: 17/01/2013

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. **SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT).** PRESCRIÇÃO. **PRAZO.** TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. EXAURIMENTO DO LAPSO **PRESCRICIONAL.** NÃO OCORRÊNCIA. A pretensão do beneficiário contra o **segurador**, no caso de **seguro** de responsabilidade civil obrigatório (**DPVAT**), prescreve em três anos, contados da ciência inequívoca do **segurado** sobre a incapacidade parcial ou total e permanente. Inteligência das súmulas 278 e 405, ambas do STJ. Necessidade, todavia, de prosseguimento do processo para instrução probatória, pois há necessidade de prova pericial com o fito de dirimir se a cirurgia de coluna realizada posteriormente foi em decorrência das lesões corporais sofridas pelo **segurado** no acidente automobilístico e, por isso, constitui cerceamento de defesa indeferi-la. Sentença anulada. Recurso provido.



TJ-PE - Apelação APL 28405020108171370 PE 0002840-50.2010.8.17.1370 (TJ-PE)

Data de publicação: 13/12/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPLIÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO **SEGURO DPVAT**. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INTERRUPÇÃO DO **PRAZO**. MARÇO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. - A pretensão da complementação da indenização do **seguro DPVAT** prescreve em 3 (três) anos, haja vista também se tratar de aspiração do beneficiário contra o **segurador**, da mesma forma que o pagamento integral do **seguro**, e se inicia a partir do pagamento administrativo a menor da indenização securitária - causa interruptiva do **prazo prescricional** anteriormente iniciado quando do fato gerador para obtenção da totalidade da quantia, conforme art. 202 , inciso VI , do Código Civil de 2002. - Recurso de Apelação Cível improvido.

TJ-SP - Apelação APL 1254044320098260100 SP 0125404-43.2009.8.26.0100 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/11/2011

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE PRAZO PRESCRICIONAL. ?Fluênciça que não se inicia da data do sinistro, mas da ciência inequívoca da sua incapacidade, pelo **segurado**, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial?. Prescrição afastada Sentença anulada.

TJ-SP - Apelação APL 9198413882009826 SP 9198413-88.2009.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 17/01/2013

Ementa: ACIDENTE/ SEGURO DE VEÍCULO DPVAT COBRANÇA ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. Apelação improvida.

Como suscitado anteriormente a “questio debeatur” pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do Seguro Obrigatório resultar da vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, faz-se mister analisar a natureza do Seguro Obrigatório.

Como ensina o mestre Elcir Castelo Branco, “o Seguro Obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de acidentes e eventos danosos”.

Por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74, regulamentou inclusive o valor da indenização no seu artigo 2º : ”os danos pessoais pelo seguro compreendem as indenizações



por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que seguem por pessoa vitimada.”

Conforme preceitua, o Seguro Obrigatório, ao contrário dos demais contratos dessa natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação.

Portanto, é correto afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, a rigidez da norma legal, pela especificidade do Seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, neste caso, o Segurado.

II- DO DIREITO

-
Do Seguro DPVAT.

A Requerente é beneficiária e tem direito de receber indenização em virtude do acidente sofrido.de acidente de trânsito, assim preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74, “in verbis”:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

A certeza de seu direito está evidenciada nos documentos que ora estão anexados.Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelas Requeridas, exatamente nos termos dos parágrafos do artigo supracitado, “in verbis”:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)



b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médicas assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

O Requerente tem o direito de receber o seguro DPVAT nos termos da legislação vigente.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. A norma visa proteger o Segurado que é a parte mais fraca da relação contratual. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correta a determinação contida na sentença que a Seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação.

E ainda:

A Jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive sumulada pelo E.1º TAC que editou o enunciado de nº. 37" in verbis":

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da lei 6.194/74, não foi revogada pelas leis 6205/75 e 6423/77.(Revogada a súmula nº. 15).

Complementação de DPVAT é possível judicialmente

Fonte: TJRN

A Bradesco Seguros S/A terá que pagar a complementação de indenização do seguro DPVAT, para um então beneficiário, diagnosticado com invalidez permanente, após um acidente de trânsito, que ocorreu em 4 de fevereiro de 2007.

O complemento foi mantido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que não deu provimento à Apelação Cível movida pela seguradora.

O valor ficou estabelecido em R\$ 8.067,40, corrigido pelo IGP-M desde a data do sinistro.



A seguradora argumentou que já existe um recibo de quitação referente ao valor já pago. Contudo, a jurisprudência da Corte Estadual já definiu que é possível o ajuizamento de ações requerendo o pagamento de eventual complementação, não implicando a emissão de recibo em renúncia a eventuais valores adicionais.

A decisão também considerou que a vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, por sua vez, somente é permitida para acidentes ocorridos após 22 de dezembro de 2008, com a publicação da Medida Provisória nº 451/2008, já que tal vinculação não possuía previsão legal anteriormente, aplicando-se a norma do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 a todos os casos de invalidez -DPVAT: Indenização apenas com invalidez permanente .

Fonte: TJRN

DPVAT: Indenização apenas com invalidez permanente

Fonte: TJRN

mara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte manteve a sentença inicial, dada pela Caicó, que não deu provimento ao pedido de uma vítima de acidente de trânsito, a qual move recebesse indenização do seguro DPVAT, em decorrência de um acidente de trânsito, sofrido em

da ação argumentou que o laudo pericial demonstra a ocorrência de amputação de dedo do seu automobilístico, o que permitiria identificar deformidade permanente em seu quadro de saúde o pagamento da indenização do seguro.

rma, o autor da Apelação Cível (nº 2009.011182-9), junto ao TJRN, entende ser merecedor da ir 3º da Lei 6.194/74, que prevê montante reparatório no valor de 40 salários mínimos.

nto, os desembargadores definiram que, para o reconhecimento do direito à indenização de río – DPVAT, é preciso a comprovação do acidente de trânsito, bem como os danos dele decorrentes em invalidez permanente.

, através do conjunto probatório reunido nos autos, é possível reconhecer a ocorrência do acidente de danos, mas não se pode concluir pela comprovação de invalidez permanente.



de todos os documentos acostados aos autos, estes não são suficientes para indicar que as se
corrente teriam caráter incapacitante”, ressaltou o desembargador Expedito Ferreira, relator do proc

TABELA DE PRÊMIOS E GARANTIAS VIGENTE NO MÊS DE JANEIRO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 192 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008 DO CNSP DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

GARANTIAS E VALORES INDENIZÁVEIS (R\$)			
GARANTIAS	MORTE	INVALIDEZ PERMANENTE	DAMS
VALORES	R\$13.500,00	ATÉ R\$ 13.500,00	ATÉ 2.700,00

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelênciа:

- a) A citação via postal da requerida no endereço supra, para querendo, compareça à audiência a ser designada por V.Exa.e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até a final decisão que permissa vênia, haverá de declarar a procedência da Ação em todos os seus termos, condenando a requerida no que segue:
- b) A condenar a Requerida no pagamento do seguro DPVAT no valor complementar, conforme preceitua a Lei 6.194/74,= R\$ 13.500,00.
- c) A condenar a Requerida no pagamento de indenização a título de perdas e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 pelo dano estético, trauma na criança no ventre da Demandante, Pagamento conforme preceitua a Lei 6.194/74, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, observando o ajuizamento da presente ação tendo em vista o pagamento a menor do valor estabelecido em lei.;



d) Protesta por todos os meios de provas admissíveis em direito;

e) - Termos em que cumpridas as necessárias formalidades legais, deve a presente ser recebida, conhecida, processada e acolhida conferindo assim o direito do Autor ao quantum já referendado, assim como seja a requerida compelida a efetuar o pagamento das custas processual e honorário advocatícios fixado nunca inferior a 20%(vinte) por cento do valor da condenação.

Dá-se o valor da causa de R\$ 8.000,00(Oito mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento,

Recife, 04 de janeiro de 2.019.

George de Araújo Alves

OAB-PE 12.647

Geraldo José Coutinho de Assis

OAB-PE 1.034 –B.

